



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
[Rua São Luiz, 77 – Fone: \(0xx51\) 3320.2100 – 90680-000 – Porto Alegre \(RS\) – www.crea-rs.org.br](http://Rua%20S%C3%A3o%20Luiz,%2077%20-%20Fone:%20(0xx51)%203320.2100%20-%2090680-000%20-%20Porto%20Alegre%20(RS)%20-%20www.crea-rs.org.br)

NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL Nº 035, DE 22 DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre a anotação de responsabilidade técnica de profissionais da modalidade industrial por pessoa jurídica e dá outras providências.

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL – CEEI do CREA-RS, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “e” do art. 46 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando o Art. 82, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que dispõe sobre as remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos;

Considerando a Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária;

Considerando a Resolução do Confea nº 336, 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando a Resolução do Confea nº 397, de 11 de agosto de 1995, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional;

Considerando a Decisão Plenária do Confea nº 201, de 25 de agosto de 1979, que dispõe sobre o salário mínimo profissional, fracionamento, possibilidade jurídica, competência do Crea para exame específico de cada caso,

RESOLVE:

Art. 1º Para fins de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica o profissional de nível superior fará jus a uma remuneração mensal estabelecida na Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

Art. 2º A anotação de responsável técnico com residência fora do Estado do Rio Grande do Sul estará condicionada a apreciação desta Especializada, a fim de que seja averiguada a disponibilidade deste profissional em atender a respectiva pessoa jurídica.

Art. 3º Os casos omissos, excepcionais ou não previstos nesta Norma serão analisados exclusivamente pela Câmara Especializada de Engenharia Industrial em reunião ordinária.

Art. 4º Esta norma entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
[Rua São Luiz, 77 – Fone: \(0xx51\) 3320.2100 – 90680-000 – Porto Alegre \(RS\) – \[www.crea-rs.org.br\]\(http://www.crea-rs.org.br\)](http://Rua%20S%C3%A3o%20Luiz,%2077%20-%20Fone:%20(0xx51)%203320.2100%20-%2090680-000%20-%20Porto%20Alegre%20(RS)%20-%20www.crea-rs.org.br)

Porto Alegre, 22 de maio de 2015.
Aprovada na Reunião de Sessão Ordinária n.º 1.044 da CEEI

Eng. de Op. Mec. Carlos Roberto Santos da Silveira
Coordenador da Câmara Especializada de
Engenharia Industrial